



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001159/98-03
SESSÃO DE : 18 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398
RECURSO Nº : 120.796
RECORRENTE : IRMÃOS PEREIRA E CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

II - ALADI – ACE 14 – CERTIFICADO DE ORIGEM

O certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis seguintes ao embarque da mercadoria é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria beneficiada com redução tarifária negociada no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE 14, celebrado entre Brasil e Argentina, ainda que o ato que fixou esse novo prazo (26º Protocolo Adicional) seja posterior ao fato gerador, por aplicação do disposto no art. 106, II, "b", do CTN – retroatividade da lei nova mais benigna.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398
RECORRENTE : IRMÃOS PEREIRA E CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência formalizada através da Notificação de Lançamento de fls. 01/08, lavrada no dia 21/07/1998, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 28.570,57 de Imposto de Importação, R\$ 20.498,87 de juros de mora e R\$ 5.714,11 de multa moratória, perfazendo o total de R\$ 54.783,55.

Através das Declarações de Importação – DI n.ºs 2116/93, 2523/93 e 3030/93, a Recorrente submeteu a despacho aduaneiro milho importado da Argentina, com o pleito do benefício fiscal de redução de 100% do Imposto de Importação, com fundamento no Acordo de Complementação Econômica nº 14 – ACE 14, celebrado entre o Brasil e a Argentina, ratificado pelo Decreto n.º 60/91.

Em ato de Revisão Aduaneira das citadas DIs, realizado na Alfândega do Porto de Fortaleza, a autoridade fiscal constatou que os certificados de origem da referida mercadoria foram expedidos posteriormente ao embarque da mesma no país de procedência, contrariando o disposto no parágrafo dez do 17º do Protocolo Adicional ao Acordo supra referido, apenso ao Decreto n.º 929/93.

Em face da irregularidade retro mencionada, entendeu a fiscalização que o benefício fiscal pleiteado pela Recorrente nas referidas DI foi utilizado indevidamente, motivo pelo qual procedeu ao lançamento do crédito tributário objeto do presente lide.

Em 27/07/1998, a empresa autuada tomou ciência do presente procedimento fiscal. Inconformada com a exigência, dentro prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 38/55, cujos argumentos são os a seguir sintetizados:

1) Priliminarmente alega:

- a) ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e de fato insuficiente, pois não há dispositivo legal que determine a invalidade do certificado de origem intempestivo, tampouco que comine a pena de perda de isenção para as importações amparadas por certificado de origem com data posterior à do embarque da mercadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

- b) falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico, haja vista o fato de o lançamento anteriormente efetivado através da declaração de importação haver sido homologado pela autoridade aduaneira por ocasião do despacho, aduaneiro, tornando-se insusceptível de alteração posterior; e
- c) eficácia preclusiva do desembaraço aduaneiro e violação da cláusula do devido processo legal, posto que o momento oportuno para questionamento sobre o certificado de origem é o despacho aduaneiro, mediante comunicação do fato ao outro país signatário, para que adote as medidas cabíveis.

2) No mérito alega que:

- a) de acordo com o artigo 6º, da Lei nº 8.032/90, os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto e que a mercadoria importada encontra-se beneficiada com a redução de 100%, nos termos dos artigos 2º e 7º do Acordo de Complementação Econômica n.º 14, celebrado entre Brasil e Argentina, apenso ao Decreto n.º 60/91, observado o disposto no artigo 101, do RA;
- b) no presente caso, a prova da origem da mercadoria atendeu integralmente os requisitos do artigo 434, do RA;
- c) do mesmo modo que a isenção ou redução deve sempre decorrer de lei que a especifique (art. 176, do CTN), é também necessário dispositivo de lei para invalidá-la, de modo que a declaração da nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que a estabelecesse;
- d) a suposta desobediência à norma do 17º Protocolo Adicional ao ACE - 14, consistente na intempestividade do certificado de origem, não tipifica infração regulamentar para a qual exista sanção específica no RA;
- e) a declaração de nulidade de um documento expedido na conformidade de um acordo internacional é ato de extrema gravidade que, no caso, deveria ser precedida da comunicação a que se refere a cláusula DEZESSEIS do Anexo V ao ACE-14;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

- f) a empresa não pode ser responsabilizada por uma suposta infração a que não deu causa, sobretudo quando dita infração não foi apurada nos termos pactuados no citado acordo internacional;
- g) não há erro substancial que comprometa a essência do certificado de origem, nem descumprimento de requisito formal, essencial à validade do certificado (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei);
- h) segundo o artigo 101, do RA, se a norma interna for mais favorável que a pactuada no acordo internacional, aquela deve prevalecer sobre esta;
- i) o artigo 434, do RA, por não estabelecer critérios de data para a emissão do certificado de origem, deve prevalecer sobre a exigência quanto ao prazo para emissão, contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE-14; e
- j) deve ter aplicação retroativa, em face do disposto no artigo 106, II, "a", do CTN, o Decreto n.º 1.300/94, que dispõe sobre a execução do 26º Protocolo Adicional ao ACE-14, que estabeleceu os dez dias úteis seguintes à data de embarque da mercadoria como sendo o novo termo final para a emissão do certificado de origem.

Em 17/08/1998, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 60/69, não acatando as preliminares apresentadas pela impugnante e, no mérito, julgando o lançamento procedente em parte, cujo ementa transcrevo a seguir:

"A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17º Protocolo Adicional ao referido Acordo, implementado pelo Decreto n.º 929/93, inclusive quanto à tempestividade na emissão do certificado de origem. O termo final para emissão do Certificado de Origem, previsto no referido Protocolo, somente se aplica aos embarques ocorridos após o início de sua vigência."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

Em 23/10/1996, a empresa autuada foi intimada da referida Decisão. Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74/88, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

- a) a falta apontada relativa ao descumprimento do prazo de emissão do certificado de origem (artigo dez do 17º Protocolo Adicional ao ACE - 14) pode perfeitamente, na conformidade do artigo 21, do referido Protocolo, ser considerada erro involuntário, não necessitando a substituição dos certificados de origem apresentados porquanto nos casos de erros involuntários exime-se do cumprimento do prazo do citado artigo 10. Este tem sido o entendimento manifestado pelo 3º CC através dos seguintes acórdãos: 303-28665, 303-28666, 303-28677 e 303-28696;
- b) mesmo havendo a ocorrência do descumprimento do prazo para emissão do citado certificado, nenhuma penalidade poderia ser aplicada à recorrente por falta de sanção prevista para a mesma no Regulamento Aduaneiro, no ACE-14 e seu 17º Protocolo Adicional;
- c) não há erro substancial que comprometa a natureza e a essência dos certificados de origem apresentados. A lei não prevê a hipótese de considerá-los nulos por terem sido emitidos em datas posteriores às datas dos conhecimentos de transporte e nos mesmos estão presentes os requisitos de validade jurídica do ato - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei;
- d) com o advento do 26º Protocolo Adicional ao ACE 14, aprovado pelo Decreto nº 1.300, de 4 de novembro de 1994, o prazo de emissão dos certificados de origem foi elastecido para até o 10º dia útil seguinte à data do embarque da mercadoria;
- e) em face desse dispositivo, em recentes julgados, este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes tem firmado jurisprudência no sentido de que os prazos para emissão dos certificados de origem foram elastecidos, a exemplo dos Acórdãos: 303-28.246, 303-28.249, 303-28.252, 301-28.911 e 301-29.033;
- f) no caso em tela, todos os certificados de origem foram emitidos dentro do prazo de dez dias úteis seguintes ao embarque das mercadorias, por conseguinte, em conformidade com tal regra;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

- g) a origem da mercadoria importada está sobejamente provada nos despachos aduaneiros, já que não existe dúvida sobre a verdade material da origem do milho importado, nem qualquer reparo sobre a autenticidade dos certificados de origem apresentados;
- h) os certificados de origem apresentados estão em conformidade com as regras de origem constantes do Anexo V ao ACE 14 e atendem aos requisitos exigidos pelo Regulamento Aduaneiro; e
- i) no final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que sejam declarados nulos o lançamento, a notificação fiscal e a decisão parcial recorrida, ou, em última análise, seja reformada a decisão monocrática, na parte em que manteve as exigências feitas pela notificação de lançamento, para excluir a exigência do imposto de importação, multa de mora e demais encargos legais.

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 90), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do valor do crédito tributário devido na data do recolhimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a nulidade de todo procedimento fiscal, desde a peça exordial até a decisão monocrática, sob as seguintes alegações, que passo a analisá-las:

- a) ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e de fato insuficiente, com o quê não concordo, tendo em vista que a autoridade autuante descreveu com precisão a matéria tributável e o seu enquadramento legal;
- b) falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico, o quê não procede, posto que, a revisão do despacho aduaneiro (revisão aduaneira), que não se confunde com revisão de lançamento, está expressamente prevista no artigo 455, do RA; e
- c) eficácia preclusiva do desembaraço aduaneiro e violação da cláusula do devido processo legal, que também não concordo, haja vista que o desembaraço não é ato de homologação do lançamento e sim o procedimento final do despacho aduaneiro e que, durante todas as fases do processo, foi assegurado à recorrente o contraditório e a ampla defesa, na forma do Decreto nº 70.235/72, direitos que foram plenamente exercidos pela autuada, haja vista a impugnação e o presente recurso apresentados.

Ante o exposto, não acato as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

MÉRITO

O cerne da presente controvérsia está relacionada com a data de emissão dos Certificados de Origem utilizados pela recorrente para acobertar as operações de importação de milho originário da Argentina favorecidas com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

preferência tarifária negociada no âmbito do Acordo de Complementação Econômica n.º 14, celebrado entre o Brasil e a Argentina – ACE 14.

No entendimento da autoridade autuante, como todos os Certificados de Origem, que instruíram os despachos aduaneiros, foram emitidos posteriormente a data de embarque da mercadoria, configurou-se o descumprimento da condição prevista no § 10 do 17º Protocolo Adicional ao citado Acordo e, por esse motivo, desconsiderou a preferência tarifária pleiteada e procedeu à cobrança do Imposto sobre a Importação, de conformidade com a alíquota normal prevista na TAB.

Inconformada com a exigência fiscal, a recorrente argumenta que todos os certificados de origem foram emitidos dentro dos 10 (dez) dias úteis seguintes à data de embarque da mercadoria, portanto, dentro do prazo fixado no 26º Protocolo Adicional ao ACE 14, logo, não houve descumprimento da condição alegada pelo autuante.

Analisando os presentes autos, constato que todos os certificados de origem foram efetivamente emitidos nos 10 (dez) dias úteis seguintes à data de embarque da mercadoria.

Um novo prazo para emissão do certificado de origem foi fixado no 26º Protocolo Adicional ao ACE 14, que entrou em vigência após a ocorrência do fato gerador do imposto lançado e alterou a redação do § 10 do 17º Protocolo Adicional, vigente na data de início do despacho aduaneiro objeto do presente litígio, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Modificar o parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 14, o qual ficará redigido da seguinte forma:

‘Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data’”.

Assim, a questão a ser esclarecida é se a alteração introduzida pelo 26º Protocolo Adicional ao ACE 14 retroage para beneficiar a recorrente, conforme previsão legal exposta no art. 106, II, “b”, do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ... “omissis”;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”; (grifei)

O art. 106, II, alínea “b”, retro transcrito, estabelece três condições para que uma nova lei possa ser aplicada a um ato pretérito não definitivamente julgado, que é a hipótese vertente nos presentes autos, a saber:

- a) deixe de tratar o ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão;
- b) o ato praticado na vigência da lei anterior não tenha sido fraudulento; e
- c) o ato não tenha implicado falta de pagamento de tributo.

No presente caso, percebo que as três condições citadas se encontram perfeitamente satisfeitas, senão vejamos:

O certificado de origem é o documento utilizado para comprovar que a mercadoria é originária de determinado país e, por conseguinte, prova indispensável para fruição do direito à preferência tributária negociada no âmbito de um Acordo Parcial, no presente caso, o ACE 14. O ato de emissão desse certificado está sujeito a determinadas formalidades, dentre as quais, o prazo para sua emissão.

A nova redação dada pelo citado 26º Protocolo Adicional passou a permitir que o referido documento pudesse ser emitido dentro dos 10 (dez) úteis seguintes ao embarque da mercadoria, isto é, deixou de tratar o ato de emissão do referido documento, até a data do embarque, como uma ação contrária a uma exigência prevista na redação original, estabelecida no § 10 do 17º Protocolo Adicional.

O ato cuja aplicação retroativa se discute, não foi fraudulento, já que não consta nos autos qualquer dúvida acerca da idoneidade do documento em apreço.

Também não havia, na data de ocorrência do fato gerador, imposto a ser recolhido, tendo em vista que a mercadoria importada é beneficiada com a redução de 100% da alíquota do II, por está favorecida com preferência tarifária negociada no âmbito do citado Acordo.

Portanto, esta é uma situação típica de aplicação retroativa de lei posterior mais favorável ao sujeito passivo, conforme previsto no comando legal sob comento (artigo 106, II, “b”, do CTN).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

O fundamento aduzido na Decisão recorrida para não acatar a aplicação retroativa da modificação introduzida pelo 26º Protocolo Adicional está baseado nos seguintes argumentos:

- a) o artigo 106, II, do CTN refere-se exclusivamente às normas de natureza penal, isto é, as que disponham sobre extinção de infração ou redução de penalidades, regra, aliás, inspirada em princípio de Direito Penal (Código Penal, artigo 2º), não se aplicando às normas de natureza obrigacional. A respeito dessa matéria, transcreve ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.179/85, que acompanha entendimento do extinto TRF; e
- b) a norma inovadora, cuja aplicação retroativa a defesa invoca, não comporta natureza penal, mas obrigacional, uma vez que não está abolindo infração, nem dispondo sobre aplicação de penalidade, mas apenas alterando uma regra de obrigação acessória, razão porque deve ter vigência apenas para os fatos futuros.

Com a devida vênia, não posso concordar com esse entendimento do nobre julgador singular, pelos seguintes motivos:

- a) o inciso II, do art. 106, contém duas alíneas. A alínea “a” trata das normas de caráter infracional, enquanto que a alínea “b” trata das normas de caráter obrigacional, no caso, as obrigações de natureza acessória. Portanto, o dispositivo legal não trata exclusivamente de norma de natureza penal, como afirmara a referida autoridade;
- b) o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais citado, refere-se a alínea “a” do referido inciso II. Ademais, o mesmo trata de norma que, derogando legislação anterior, *“introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v.g.: retirando o produto do campo de incidência, reduzindo a base de cálculo, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas, etc.) não se confunde com normas de natureza penal”*; e
- c) o dispositivo legal cuja aplicação retroativa se discute nos presentes autos alterou apenas uma norma procedimental (obrigação acessória), acerca dos requisitos formais do certificado de origem, ampliando o prazo para obtenção deste documento, em nada modificando os elementos que concorrem

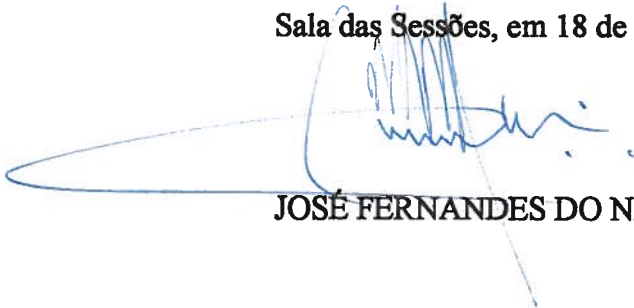
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.796
ACÓRDÃO Nº : 303-29.398

para a determinação do montante do tributo a pagar, a saber:
base de cálculo, alíquota, fato gerador etc.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso, por ser tempestivo,
para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2000

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Fernandes do Nascimento', is written over a large, faint, light-blue circular stamp. The signature is fluid and cursive.

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº :

11.131.001/159/78-03
120.796

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ...303.29.398.....

Brasília-DF,23.10-60.....

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,1.....

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da3ª..... Câmara

Ciente em: